



TC 018.661/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da entidade Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e do Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Turnê de Shows Orquestra de Violeiros Raízes de Goiás” (Pronac 11-4522), tendo por objeto a realização de shows em cidades do Brasil, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 579/2011 (peça 4), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

HISTÓRICO

2. Em 3/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2053/2018.

3. O Pronac 11-4522 foi firmado no valor de R\$ 2.055.950,00, no período de 07/10/2011 a 31/12/2014 (peça 4), com prazo para execução dos recursos 30/03/2012 a 31/12/2014, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2015.

4. A entidade proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 945.402,46, conforme atestam os recibos (peça 6) e/ou extratos bancários (peça 8).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão ao dever de prestação de contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 33), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 945.349,80, imputando-se a responsabilidade à entidade Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me, na condição de contratada, e ao Sr. Fábio Rosa de Jesus, na condição de dirigente.

8. Em 14/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

9. Em 25/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

10. Diante do exposto, na instrução presente na peça 40, foi proposto:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81), em solidariedade com o Sr. Fábio Rosa de Jesus.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados com amparo no Pronac 11-4522, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Notificação (ofício), inclusive edital (peça 24), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 8), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 16), Determinação/recomendação de instauração (peça 20), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 26), Outros (peça 22), Outros (peça 15), Outros (peça 17), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 23), Portaria/Despacho inicial de instauração da TCE (peça 14), Outros (peça 18), Outros (peça 27) e Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 25).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, § 1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 31/7/2019: R\$ 1.442.178,17

Conduta: nas parcelas D1 a D9 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/3/2012 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/3/2012 a 31/12/2014, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), na condição de dirigente, em solidariedade com a Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados com amparo no Pronac 11-4522, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Notificação (ofício), inclusive edital (peça 24), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 8), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 16), Determinação/recomendação de instauração (peça



20), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 26), Outros (peça 22), Outros (peça 15), Outros (peça 17), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 23), Portaria/Despacho inicial de instauração da TCE (peça 14), Outros (peça 18), Outros (peça 27) e Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 25).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 31/7/2019: R\$ 1.442.178,17

Conduta: nas parcelas D1 a D9 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/3/2012 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/3/2012 a 31/12/2014, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

a) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1º e 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2015

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/3/2012 a 31/12/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:



a) DI Paula Produções e Eventos Ltda. - ME

Comunicação: Ofício 7.390/2019-SecexTCE

Data da Expedição: 9/9/2019, (peça 45)

Devolvido sob a rubrica “Desconhecido”

Origem do endereço: Receita Federal

Comunicação: Ofício 11022/2019-Secomp-4

Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 50)

Devolvido sob a rubrica “Número inexistente”

Origem do endereço: Renach

Comunicação: Ofício 11023/2019-Secomp-4

Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 51)

Devolvido sob a rubrica “Ausente”

Origem do endereço: TSE

Comunicação: Ofício 11024/2019-Secomp-4

Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 52)

Devolvido sob a rubrica “Endereço insuficiente”

Origem do endereço: Receita Federal

Comunicação: Ofício 11025/2019-Secomp-4

Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 58)

Recebido em 10/12/2019, peça 63

Origem do endereço: Receita Federal

Comunicação: Ofício 11026/2019-Secomp-4

Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 59)

Devolvido sob a rubrica “Mudou-se”

Origem do endereço: Outros

Comunicação: Edital 0286/2020-Secomp-4

Edital realizado em 12/3/2020, (peça 71)

Edital publicado no Diário Oficial da União em 31/3/2020

b) Fábio Rosa de Jesus

Comunicação: Ofício 7389/2019-SecexTCE

Data da Expedição: 9/9/2019, (peça 46)

Devolvido sob a rubrica “número inexistente”

Origem do endereço: Receita Federal

Comunicação: Ofício 11016/2019-Secomp-4



Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 57)
 Recebido em 9/12/2019, (peça 62)
 Origem do endereço: Outros
Comunicação: Ofício 11.017/2019-Secomp-4
 Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 54)
 Recebido em 9/12/2019, (peça 60)
 Origem do endereço: TSE
Comunicação: Ofício 11.018/2019-Secomp-4
Data da Expedição: 05/12/2019, (peça 56)
 Recebido em 11/12/2019, (peça 64)
 Origem do endereço: Outros
Comunicação: Ofício 11019/2019-Secomp-4
 Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 53)
 Devolvido sob a rubrica “ausente”
 Origem do endereço: Renach
Comunicação: Ofício 11.020/2019-Secomp-4
 Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 55)
 Recebido em 10/12/2019, (peça 65)
 Origem do endereço: Outros
Comunicação: Edital 1.789/2020 – (peça 76)
 Data da expedição 29/10/2020.
 Edital publicado no Diário Oficial da União de 4/11/2020, (peça 77)

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e o Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do



destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDÓ CEDRAZ).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato



impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e o Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88).

17. Quanto a Di Paula Produções e Eventos Ltda. – Me, houve uma série de tentativas infrutíferas de citá-la, conforme se verifica no item 11 desta instrução. Por fim, ela foi citada no endereço constante na base de dados da Receita Federal, conforme se verifica a seguir:

Comunicação: Ofício 11025/2019-Secomp-4. Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 58). Recebido em 10/12/2019, peça 63. Origem do endereço: Receita Federal

18. Adicionalmente a referida empresa foi citada por intermédio de edital publicado no Diário Oficial da União, conforme se verifica a seguir:

Comunicação: Edital 0286/2020-Secomp4. Edital realizado em 12/3/2020, (peça 71). Edital publicado no Diário Oficial da União em 31/3/2020

19. Quanto ao Sr. Fábio Rosa de Jesus, também houve várias tentativas infrutíferas de citá-lo, conforme se verifica no item 11 desta instrução. Por fim ele foi citado no endereço constante na base de dados do TSE, conforme se verifica a seguir:

Comunicação: Ofício 11.017/2019-Secomp-4. Data da Expedição: 5/12/2019, (peça 54). Recebido em 9/12/2019, (peça 60). Origem do endereço: TSE.

20. Além disso ele foi citado, com base no endereço de fonte “Outros”, por 3 ocasiões, por intermédio dos ofícios 11.016; 11.018 e 11.020, conforme se verifica no item 11 desta instrução. Adicionalmente, foi citado por intermédio do edital 1.789/2020 – Seproc de 29 de outubro de 2020, presente na peça 76, publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2020, (peça 77)

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, fato não observado.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a



ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, os responsáveis, Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e o Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88) devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, sendo os mesmos condenados ao débito apurado, sendo-lhes ainda aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da cumulatividade de multas

26. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência das responsáveis, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

27. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da prescrição da pretensão punitiva

28. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo para prestação de contas terminou em 30/1/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/7/2019, (peça 41).

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Verifica-se também que **não houve a prescrição da pretensão punitiva**, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, devem as contas de Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88) serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, condenando-os ao débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora,



nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao TCU:

a) considerar revêis Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209 e incisos I e III, 210, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
31/10/2011	120.817,72	Débito
30/11/2011	88.560,65	Débito
29/12/2011	61.167,43	Débito
29/12/2011	4.011,91	Débito
30/3/2012	650.592,80	Débito
29/6/2012	742,54	Débito
29/6/2012	9.061,25	Débito
29/6/2012	3.230,16	Débito
3/10/2012	7.218,00	Débito
30/4/2018	52,66	CRÉDITO

e) aplicar aos responsáveis Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) informar ao responsável Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex/TCE,
em 29 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
HERBERT NEWTON MOTA GUERRA
AUFC – Matrícula TCU - 3056-2



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados com amparo no Pronac 11-4522, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.	Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81)	7/10/2011 a 31/12/2014	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/3/2012 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/3/2012 a 31/12/2014, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados com amparo no Pronac 11-4522, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.	Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88)	7/10/2011 a 31/12/2014	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/3/2012 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/3/2012 a 31/12/2014, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015	Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88)	7/10/2011 a 31/12/2014	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2015	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/3/2012 a 31/12/2014	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.